

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

IGOR RODRIGUES RIBEIRO

**O MITO DA REFORMA: uma análise dos fundamentos basilares apresentados pelo
ministro Luís Roberto Barroso em seu voto dentro da ADI 5766**

Juiz de Fora - MG
2019

IGOR RODRIGUES RIBEIRO

O MITO DA REFORMA: uma análise dos fundamentos basilares apresentados pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto dentro da ADI 5766

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora - MG

2019

IGOR RODRIGUES RIBEIRO

O MITO DA REFORMA: uma análise dos fundamentos basilares apresentados pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto dentro da ADI 5766

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da/do Prof. Titulação Nome.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dr^a. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2019

O MITO DA REFORMA: uma análise dos fundamentos basilares apresentados pelo ministro Luís Roberto Barroso em seu voto dentro da ADI 5766

Igor Rodrigues Ribeiro¹

RESUMO

A partir de alterações nos institutos dos honorários sucumbenciais, periciais, e da Justiça Gratuita, a Lei 13.467/17 alterou a dinâmica tradicional do Direito Processual do Trabalho e restringiu o uso da Justiça do Trabalho aos trabalhadores. Essas modificações foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5766, pelo Ministério Público Federal, a fim de aferir a constitucionalidade ou não da nova legislação. O presente trabalho analisa e contrapõe os fundamentos basilares do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

Palavras-chave: ADI 5766. Acesso à Justiça. Luís Roberto Barroso. Excesso de litígios. Reforma Trabalhista

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A REFORMA TRABALHISTA E A TRAJETÓRIA DA ADI 5766. 3. DOS MITOS FUNDAMENTADORES DOS ARTIGOS 790-B (CAPUT E § 4º), 791-A, § 4º E 844, §2º. 3.1. Do Excesso de Litígios na Justiça do Trabalho Brasileira. 3.2. Do Excesso de Protecionismo. 4. O VOTO DO MININISTRO BARROSO E SUAS BASES ARGUMENTATIVAS. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, veio com discurso oficial de modernização e desburocratização do Direito Trabalhista brasileiro, objetivando o combate do desemprego e da crise econômica no país, conforme apontou seu proponente, o ex-Presidente Michel Temer.² Esse discurso encampava também a ideia da necessidade de diminuição da grande quantidade de processos na Justiça do Trabalho³.

Assim, através do Projeto de Lei nº 6787/2016⁴, diversos institutos e alterações foram inseridos na CLT, dando ensejo à modificação de mais de cem pontos do diploma consolidado⁵ tais como: fim da contribuição sindical obrigatória⁶, prevalência do negociado sobre o legislado⁷ e obstrução do acesso à justiça⁸. Inovações estas que foram responsáveis por uma significativa queda de 36% no número de ações trabalhistas em seu primeiro ano de vigência da Reforma.⁹

A Reforma foi e ainda é alvo de controvérsia, havendo grande debate sobre sua constitucionalidade. Uma dessas discussões gira em torno da já relatada obstrução ao acesso à justiça e do excesso de litigiosidade na Justiça do Trabalho, diante das alterações havidas nos artigos arts.790-B, *caput* e § 4o, 791-A, § 4o, e 844, § 2o, relativos à justiça gratuita e ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais pelo reclamante. Tal questão foi levada à discussão pelo Ministério Público Federal (MPF) ao Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766¹⁰.

A ADI em comentário ainda está em discussão no Supremo. Foram apresentados dois votos, com duas vertentes argumentativas: a primeira, encabeçada pelo Min. Relator Luís Roberto Barroso, no sentido de considerar parcialmente procedente o pedido feito pelo *Parquet*

² Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-07/aprovacao-de-mudancas-nas-leis-trabalhistas-divide-opinioes>. Acesso em: 07 ago. 2019.

³ Parecer Reforma trabalhista. p 22. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 08 ago. 2019.

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁵ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/reforma-trabalhista-veja-principais-mudancas-enviadas-sancao-presidencial>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁶ Artigos 578, 579, 582, 583, 602 da Lei 13.467.

⁷ Artigos 611-A e 611-B, entre outros.

⁸ Artigos 790-B, *caput* e § 4o, 791-A, § 4o, e 844, § 2o, por exemplo

⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-acoas-trabalhistas-caem-metade>. Acesso em: 07 ago. de 2019.

¹⁰ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 30 ago. de 2019.

Federal, e, a segunda, representada pelo Min. Edson Fachin, pela completa procedência do pedido de inconstitucionalidade.

O objetivo deste trabalho é analisar os fundamentos apresentados no voto do Relator, Min. Barroso, e, a partir deles, examinar as alegações de excesso de litigiosidade e de protecionismo exacerbado na Justiça Trabalhista brasileira, as quais fundamentam não apenas o voto do Ministro Relator, mas também a própria Lei 13.467.

Assim sendo, pretende-se dividir este artigo em três partes. A primeira trará um breve histórico do processo legislativo da Reforma e dos argumentos apresentados por apoiadores e críticos. Também na primeira parte será feita uma exposição acerca da trajetória da própria ADI até o momento.

Já na segunda parte serão trazidos os dados e elementos utilizados tanto na fundamentação do voto do Relator na ADI 5766, quanto no processo de elaboração da lei, relativamente ao número de processos na Justiça do Trabalho e ao excesso de protecionismo.

Na terceira parte analisar-se-á o voto do Ministro Relator, utilizando-se das ideias já postas, a fim de verificar sua congruência ou não com a situação fática.

Dessa forma, pretende-se realizar um trabalho de revisão bibliográfica, com a utilização do método hipotético-dedutivo. A hipótese, que se pretende provar é a inconstitucionalidade dos artigos 790-B (*caput* e § 4º), 791-A, § 4º, e 844, § 2º, todos da CLT, em especial pela falta de base argumentativa e inveracidade dos argumentos apresentados, tanto para efeito do advento da Lei nº 13.467/17 quanto no que concerne ao voto do Min. Luís Roberto Barroso.

2 A REFORMA TRABALHISTA E A TRAJETÓRIA DA ADI 5766

Essa aprovação da proposta é uma vitória do Brasil na luta contra o desemprego e um país mais competitivo. É com muita satisfação que digo que tive a coragem de propor essa mudança para o país, portanto para todos os brasileiros. Nela eu me empenhei desde o início do meu mandato. Seu sentido pode ser resumido de uma forma singelíssima: nenhum direito a menos, muitos empregos a mais¹¹.

A fala do então Presidente da República Michel Temer representa muito bem a retórica dos apoiadores da Lei n. 13.467/17, no sentido de que esta geraria maior dinamismo à economia

¹¹. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/temer-diz-que-reforma-trabalhista-trara-empregos-e-deixara-pais-mais>. Acesso em: 07 ago. de 2019.

brasileira, com a retirada dos entraves legais que prejudicavam o empresariado e a geração de empregos.

Mas a lei não foi recebida sem críticas, as quais foram numerosas e variadas. Foi incisivamente criticada pelas Centrais Sindicais, incluindo a Central Única dos Trabalhadores (CUT)¹² e a Força Sindical¹³. Também houve manifestações contrárias do Ministério Público do Trabalho (MPT)¹⁴ e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)¹⁵. A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁶ publicou uma nota, na qual consignou a possibilidade de violação de convenções internacionais assinadas pelo país.

Já os argumentos favoráveis são sintetizados pelo voto do relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo¹⁷, no qual se argumenta pela necessidade de modernização da CLT devido à mudança de paradigmas no mercado de trabalho¹⁸, aos elevados índices de desemprego e de trabalho informal¹⁹, assim como ao alto número de processos trabalhistas em tramitação no país, o que faria do Brasil o “campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo.”²⁰

Nada obstante, a Lei nº 13.467/17 passou por todos os trâmites inerentes ao processo legislativo e foi publicada em 13 de julho de 2017, tendo entrado em vigor a partir de 11 de novembro de 2017.

¹² “A ampliação das negociações, assim como a prevalência do “negociado sobre o legislado” não deve substituir a CLT e nem possibilitar a redução de direitos e a diminuição da qualidade de vida dos trabalhadores. A CLT deve ser mantida como o padrão mínimo da regulação das relações de trabalho”. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/nota-das-centrais-sindicais-sobre-reforma-trabalhista-c4f0>. Acesso em: 08 ago. 2019.

¹³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-e-trabalho/forca-sindical-chama-de-delirantes-propostas-para-reforma-trabalhista-20078994>. Acesso em: 07 ago. 2019.

¹⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/juristas-afirmam-em-audiencia-nac-cj-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>. Acesso em: 07 ago. 2019.

¹⁵ Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26624-reforma-trabalhista-adota-logica-do-descarte-do-trabalhador-critica-anamatra>. Acesso em: 07 ago.2019.

¹⁶ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/07/oit-diz-que-reforma-trabalhista-viola-regras-internacionais.html>. Acesso em: 07 ago. 2019.

¹⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 08 ago. 2019.

¹⁸ “[...] Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos. [...] por exemplo.” p.18.

¹⁹ “O nosso compromisso é com o Brasil. É com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores.” p.18

²⁰ p.22

Diante disso, o MPF ajuizou, em 24 de agosto de 2017, a ADI 5766 perante o STF, na qual questiona a constitucionalidade de dispositivos da Reforma Trabalhista que alteram a gratuidade da justiça para os trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios (honorários de sucumbência) pela parte derrotada, mesmo que esta seja beneficiária da Justiça Gratuita, e o pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça Gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento²¹.

A ação atraiu a atenção de importantes entidades ligadas à seara trabalhista, como a CUT, a ANAMATRA - *amicus curiae* pelo MPF -, a CNT (Confederação Nacional do Transporte) - na mesma posição, mas pela AGU.

A ADI continua até hoje em julgamento, com três votos proferidos. O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, foi o primeiro a votar²². Para ele, em resumo, as regras impugnadas visam à diminuição da excessiva litigiosidade na Justiça do Trabalho. Em suas palavras, "*criar algum tipo de ônus, modesto como seja, para desincentivar a litigiosidade fútil, me parece uma providência legítima para o legislador*"²³.

Assim, o Ministro votou pela manutenção do texto como posto, apenas dando interpretação conforme a Constituição Federal a fim de fixar parâmetros. Propôs, apenas a procedência parcial do pedido, para restringir o dispositivo que estipula a compensação com créditos obtidos em juízo, mesmo que em outro processo, na situação de ocorrência de honorários periciais, estabelecendo limites para o alcance da obrigação sobre demais processos (teto fixado em 30% do crédito total e o piso estabelecido no mesmo valor do limite do benefício do Regime Geral da Previdência Social, no momento do voto, aproximadamente de R\$ 5 mil).

Concluído o voto do Relator, o Ministro Luiz Fux anunciou que pediria vista, momento em que o Ministro Edson Fachin informou que proferiria voto divergente, a fim de que sua posição também fosse objeto de análise. E antecipou sua decisão, defendendo a total inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

²¹ Pedidos do MPF: a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4o do art. 791-A da CLT; c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2o do art. 844 da CLT

²² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk&t=1944s>. Acesso em: 30 ago. 2019.

²³ 29min25s a 29min34s.

Para o Ministro Fachin, as limitações criadas carregam como consequência o desestímulo ao ajuizamento de ações pelos trabalhadores na Justiça do Trabalho, considerando a pequena perspectiva de retorno. Haveria a imposição de obstáculos que distanciariam ainda mais os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos. Veja-se:

Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores.

O terceiro voto foi do Ministro Luiz Fux, em 10/05/2018, acompanhando o Relator.

Até o momento da escrita deste artigo os autos encontram-se Concluídos ao Relator (desde 07/03/2019)²⁴.

Enquanto isso, a Reforma Trabalhista e os artigos impugnados na ADI continuam em vigor e a produzir efeitos, tendo havido pouca efetividade no atingimento de seus supostos objetivos. Os empregos prometidos não foram criados e a informalidade aumentou²⁵.

Contudo, em relação ao número de processos trabalhistas ajuizados e ao acesso à Justiça, foco da ADI, restam claros a efetividade das mudanças e o impacto ocasionado na Justiça do Trabalho e na vida dos trabalhadores que a buscam.

Isso porque, com seis meses da implementação da Reforma, o número de processos trabalhistas diminuiu para quase a metade. Dados do TST registraram, em comparação com o mesmo período dos anos anteriores, uma diminuição média de 46% no número de ajuizamentos no Brasil, entre dezembro de 2017 e março de 2018. Isso representou, em números absolutos, menos trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta processos nos Tribunais do Trabalho²⁶.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho aponta que a “diminuição no volume de novas ações, redução do estoque da Justiça do Trabalho e alterações relativas a aspectos processuais estão entre as principais consequências da Lei 13.467/2017, após um ano de vigência”²⁷.

²⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 30 ago. 2019.

²⁵ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu#o-que-o-stf-ainda-nao-julgou>. Acesso em 07 ago. 2019.

²⁶ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade/>. Acesso em: 07 ago. 2019.

²⁷ Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 07 ago. de 2019.

Desde 2018, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior aos números dos mesmos meses no período de janeiro a novembro de 2017.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017 as Varas do Trabalho receberam dois milhões, treze mil, duzentas e quarenta e uma reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para um milhão, duzentas e oitenta e sete mil, duzentas e oito ações.

Essa redução deve-se muito às modificações nos institutos alvos da ADI 5766, as quais inviabilizam o acesso à Justiça, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Tais alterações tiveram por fundamento o alto número de processos trabalhistas no Brasil, em relação aos demais países, e o excesso de protecionismo do Direito Trabalhista brasileiro. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, os dados e argumentos apresentados como justificativa para essas mudanças não têm correlação com a realidade dos fatos.

3 DOS MITOS FUNDAMENTADORES DOS ARTIGOS 790-B (CAPUT E § 4º), 791-A, § 4º E 844, §2º

Apesar de existirem, no voto do Relator, outros argumentos que tentam justificar as mudanças ocorridas na legislação, os quais também serão abordados neste trabalho, todos acabam influenciados por dois axiomas: o alto número de processos trabalhistas no Brasil e o excesso de protecionismo na Justiça do Trabalho.

Assim sendo, ambos serão pormenorizadamente analisados neste estudo.

3.1 Do Excesso de Litígios na Justiça do Trabalho Brasileira

As alterações legais que são alvo da ADI 5766 fundamentam-se precipuamente no excesso de litígios trabalhistas no Brasil, o que também serve de arcabouço argumentativo para grande parte do voto do Min. Relator Luís Roberto Barroso.

Em sua fundamentação, o relatório do Projeto de Lei 6787/2016, que viria a se tornar a Lei 13.467/2017 na Câmara, utiliza os seguintes dados disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)²⁸:

²⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 08 ago. 2019.

De acordo com dados colocados à disposição pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, 2.756.159 processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos pendentes de julgamento, em 31 de dezembro de 2016. Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), 760.877 processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, 239.765 processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete. A pergunta a ser feita é: o País suporta tal demanda? Até quando os tribunais trabalhistas suportarão esse volume de processos? (p.22).

Ademais, também se utilizou de argumento correlato o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), nas páginas 58-59 do relatório da Reforma Trabalhista²⁹ no Senado Federal, no qual restou transcrita fala do Min. Luís Roberto Barroso, constante de palestra proferida por este em Londres³⁰:

O atual desenho do processo trabalhista, combinado com este ativismo, gera o inacreditável cenário atual. Segundo o Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso, em declaração recente, o país é responsável por 98% das ações trabalhistas do planeta, tendo apenas 3% da população mundial. Todos os anos, produzimos mais ações judiciais na área do que a soma de outros países. Provoco uma reflexão: somos tão especiais assim? O mundo está errado?

Dessas ideias retirou-se o argumento de que esse número excessivo de processos trabalhistas deveria ser combatido pela Reforma, que acabou por impor como solução a obstaculização do acesso à Justiça, decorrente da modificação do instituto da Justiça Gratuita e do pagamento de honorários sucumbenciais e periciais pelo reclamante, conforme artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT³¹, a seguir transcritos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
[...]
§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”
[...]

²⁹ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5333909&disposition=inline>. Acesso em: 05 set. 2019. p. 58

³⁰ 55min08s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IeDp2Ga2f6c>. Acesso em: 07 ago. 2019.

³¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% (...) e o máximo de 15% (...) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

“Art. 844. [...]

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Contudo, conforme demonstra o professor Cássio Casagrande³² em artigo escrito junto ao portal JOTA³³, o que de fato ocorreu no processo de justificação da Reforma foi a utilização do senso-comum, como na afirmação de que o Brasil é “*campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo*”, e a manipulação estatística, conforme análise feita a seguir.

A ideia do alto índice de litígios trabalhistas no Brasil, em comparação com outros países, não é nova. Aliás, ela se repete no decorrer dos anos, conforme se infere deste trecho de uma reportagem do G1 datada de 2007³⁴:

O Brasil conseguiu abocanhar mais um título para a sua extensa lista de conquistas negativas. Com cerca de 2 milhões de processos por ano, o país é campeão mundial em ações trabalhistas, segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos. Segundo ele, nos Estados Unidos o número de processos não passa de 75 mil; na França, 70 mil; e no Japão, 2,5 mil processos.

A afirmação não se sustenta em números, nem em uma análise mais aprofundada. Porém, continuou a ser repetida diversas vezes, até ser incorporada à fala do relator da PL 787/16, Rogério Marinho (PSDB-RN), como uma verdade posta.

³² Doutor em Ciência Política, Professor de Direito Constitucional da graduação e mestrado (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense - UFF. Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro.

³³ Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017. Acesso em: 08 ago. 2019.

³⁴ Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1453494-9356,00-BRASIL+E+CAMPEAO+MUNDIAL+DE+ACOES+TRABALHISTAS.html. Acesso em: 07 ago. 2019.

Na visão de Casagrande, essa narrativa deriva da análise feita pelo Professor José Pastore³⁵, mediante a qual este comparou os litígios trabalhistas no Brasil com os mesmos litígios em outros países. Contudo, o referido autor não indica em seu artigo as fontes das informações ali trazidas. E na internet também não há qualquer fonte disponível com dados semelhantes.

Esse fato foi corroborado pelo repórter econômico Ricardo Marchestan, do UOL³⁶, que entrou em contato com o sociólogo e foi informado por este de que os dados teriam resultado, na época, da combinação das estatísticas de duas fontes: a *Equal Employment Opportunity Commission* e a *US Courts*.

O Professor Casagrande aponta os erros metodológicos presentes no uso de tais fontes, esclarecendo que a primeira não se trata de um órgão judicial, tendo um âmbito de atuação bem específico – discriminação do trabalho –, sendo uma agência do Poder Executivo Federal estadunidense, ao passo que a segunda disponibiliza os dados apenas da Justiça Federal dos Estados Unidos, o que representa uma parcela ínfima dos litígios de caráter trabalhista naquele país, em relação aos litígios de competência estadual, muito mais numerosos.³⁷

Deve-se destacar, também, que os EUA têm tradições, cultura e institutos jurídicos muito diferentes dos brasileiros, não havendo, por exemplo, nem órgão similar ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para organizar os dados de cada Justiça Estadual. E isso não foi observado nas análises realizadas pelo Professor Pastore.

Um desses aspectos, por exemplo, diz respeito ao processo coletivo estadunidense, de características distintas e de escopo mais amplo do que o brasileiro, como aponta o Professor Casagrande:

[...] ocorre que as class actions geram um efeito multiplicador no número de litigantes. Como se sabe, neste sistema, que vigora desde 1938, com a introdução da federal rule 23 of civil procedure, um único litigante pode representar em juízo o interesse de todos os demais que se encontram sob idêntica situação de fato e de direito. Ou seja, as lesões de massa (como tipicamente ocorre nas relações de trabalho) são tratadas

³⁵ *Doutor Honoris Causa* em Ciência e Ph.D. em sociologia pela University of Wisconsin (EUA). É professor titular da Faculdade de Economia e Administração e da Fundação Instituto de Administração, ambas da Universidade de São Paulo. É pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e consultor em relações do trabalho e recursos humanos. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019 às 12h42.

³⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoestrabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

³⁷ “Então percebe-se que os números absolutos reunidos pelo Professor Pastore teriam sido coletados apenas neste universo de 2% de todas as ações civis ajuizadas nos EUA. (...) Para se ter uma ideia, somente o judiciário estadual da Califórnia recebe anualmente quatro vezes mais processos (6,8 milhões) do que toda a Justiça Federal dos Estados Unidos. E é justamente na Justiça dos Estados onde está o grosso dos processos trabalhistas nos EUA”

coletivamente. Quando uma empresa, com sua conduta, viola um multiplicidade de trabalhadores (ou consumidores), basta que um deles ingresse em juízo para defender o direito de toda a classe. De modo que uma única ação (assim computada para fins estatísticos) envolve na verdade centenas, milhares e não raro milhões de litigantes. E as class actions trabalhistas são altamente utilizadas na justiça estadual.³⁸

No ordenamento brasileiro, apenas para que se faça uma breve comparação, para que seja viável o processo coletivo é necessário que alguma associação, entidade de classe³⁹ ou ente público⁴⁰ represente o coletivo de trabalhadores, sendo um processo mais burocrático.

Estima-se assim, ainda que tal estimativa seja considerada “*altamente conservadora*”, que haja 1,7 milhão de processos de natureza trabalhista por ano nos Estados Unidos⁴¹.

Já em relação à manipulação estatística, o que se observa é a utilização argumentativa apenas dos dados brutos e absolutos, sem a ponderação das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho em face da população adulta economicamente ativa do país.

Conforme aponta Casagrande:

[...] eles estão ignorando que qualquer dado sobre litigiosidade laboral só faz sentido se os dados absolutos forem cotejados com a população economicamente ativa. E isto me parece evidente: o debate quantitativo sobre litigiosidade laboral deve partir da premissa de quantos em cada cem potenciais trabalhadores procuram o judiciário para resolver disputas com seus patrões. [...]

O próprio Professor realiza esse cálculo em relação à Alemanha e ao Brasil, considerando o número de litígios face ao número de trabalhadores ativos na população:

Vamos pegar apenas o caso da Alemanha, que tem uma média de 600 mil ações trabalhistas anuais segundo o Professor Wolfgang Daubler, da Universidade de

³⁸ E ainda ilustra “Para ilustrar, basta refletir sobre o recente caso da conhecida empresa Boeing. Ela foi processada por um empregado na Justiça Federal de Illinois, em razão de alegada má administração dos fundos de pensão dos empregados (Lei ERISA de 1974). Durante o processo, houve um acordo de 57 milhões de dólares, o qual será dividido entre 190 mil trabalhadores. Ou seja, somente nesta ação estavam representados processualmente 190 mil litigantes – mais, portanto, do que todas as supostas 75 mil ações existentes no país [...]”.

³⁹ Art. 8º da Constituição Federal de 1988: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”

⁴⁰ Art. 129 da Constituição Federal de 1988: “São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

⁴¹ “Ou seja, 11,18% das ações civis na Justiça Federal dos EUA são ações de natureza trabalhista. Mas, repita-se, este é um universo de apenas 2%, porque as mesmas ações trabalhistas são ajuizadas também na Justiça dos Estados, em razão da competência concorrente nesta matéria. Bem, a Justiça Federal cobre todos os Estados Unidos, de modo que, embora receba apenas uma parcela ínfima dos processos, ela representa uma amostragem perfeita da litigância nacional em matéria trabalhista. Assim, projetando-se este percentual de 11,18% sobre os quinze milhões de ações civis nas justiças estaduais, há razoável segurança para estimar que os processos trabalhistas na Justiça dos Estados devem girar em torno de 1,7 milhão ao ano “

Bremen. Conforme dados do Banco Mundial, a população economicamente ativa da Alemanha é de 42 milhões de habitantes, o que dá uma taxa de litigiosidade de 1,4% (entre um e dois trabalhadores a cada cem procuram a Justiça para processar o empregador). O Brasil, com uma população economicamente ativa de 102,5 milhões, tem tido uma média de 3,5 milhões de processos trabalhistas ao ano, ou seja, taxa de litigiosidade de 3,4% (entre três e quatro trabalhadores a cada cem ajuizam ações trabalhistas).

Quando se analisa os números relativos em relação aos brutos, percebe-se que a situação é muito menos alarmante do que a apontada pelos reformistas. Há de se considerar, também, as tradições e diferenças culturais e institucionais dos dois países, passíveis de explicar as discrepâncias entre esses números.

Assim, retoma-se a informação prestada pelo Min. Barroso em sua palestra e que veio a ser utilizada como argumentação pró-Reforma, qual seja, a de que o país teria 98% dos litígios trabalhistas mundiais. Diante do que aqui já foi exposto, percebe-se facilmente que tal informação se encontra dissociada da realidade fática.

Os números reais dos processos trabalhistas norte-americanos e alemães já superariam em muito os dois por cento supostamente correspondentes aos litígios de natureza trabalhista no resto do mundo. Ademais, como apontado por Casagrande, os defensores da Reforma Trabalhista em momento algum se utilizaram de dados referentes a países com sistemas jurisdicionais trabalhistas e culturas jurídicas semelhantes aos do Brasil⁴².

Dito isso, também é necessário apontar que o alto índice de litigiosidade no Brasil não é restrito apenas à Justiça do Trabalho, sendo uma questão cultural do Direito pátrio.

Houve, por exemplo, no ano de 2016, anterior à Reforma Trabalhista, dezoito milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete novos casos apenas na Justiça Estadual em 1º grau (69,3%), conforme o relatório *Justiça em Números*⁴³, em comparação com os aproximados quatro milhões referentes aos da Justiça do Trabalho (14,9%).

Também se percebe, a partir do mencionado relatório, contrariando o senso comum, que a Justiça Estadual concentrava a maior parte do estoque de processos: cinquenta e nove milhões, trinta mil, cento e setenta e nove, o que equivale a 79,8% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentrava 12,3% e a Justiça Trabalhista 6,8%. Os demais segmentos juntos acumulam 1% dos casos restantes.⁴⁴

⁴² Entre eles pode-se citar, África do Sul, Argentina, México, etc. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/bolsonaro-errou-a-justica-do-trabalho-existe-sim-em-muitos-paises-38eiwhrswwvmwv4536dbqy/>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁴³ p.43.

⁴⁴ p.43.

Há, ainda, mais um dado que a pesquisa revela: o alto índice de conciliação, próximo a 25%, e que atinge 40% dos processos na fase de conhecimento⁴⁵.

No relatório de 2016, o CNJ ainda informou que a Justiça do Trabalho apresenta, historicamente, *“taxas de congestionamento baixas e índices de atendimento à demanda elevados se comparados aos verificados nos demais ramos de Justiça”*, sendo *“reconhecida como um aparato ágil e eficiente”*.

Ou seja, quando se analisa os dados e a natureza da Justiça Trabalhista, marcada pela hipossuficiência do trabalhador e pela celeridade do processo, percebe-se que esta é mais efetiva do que as demais, respondendo o questionamento feito anteriormente: *“Até quando os tribunais trabalhistas suportarão esse volume de processos?”*.

De se ver que os fatos foram mascarados pelo uso de dados brutos, sem que se apresentasse sua contraposição aos dados de outras Justiças e aos relativos ao contexto do ordenamento brasileiro como um todo.

3.2 Do Excesso de Protecionismo

Outro ponto tratado como verdade posta, utilizado tanto na fundamentação da lei, quanto no voto do Relator da ADI 5766, diz respeito ao excesso de protecionismo da Justiça do Trabalho, o que daria ensejo a um excesso de processos, estimulado pelo abuso dos empregados e pelo desrespeito às normas pelo empregador.

Todavia, é importante destacar que o caráter tutelar é inerente ao Direito do Trabalho e ao processo respectivo. Aliás, o princípio protetor é o princípio basilar de ambos.

Assim é definido o princípio da proteção pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado⁴⁶:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente e vulnerável na relação empregatícia – o obreiro - , visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

E assim continua:

⁴⁵ p.66.

⁴⁶ p. 231 -232

O Princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria história e cientificamente.

O próprio STF já reconheceu a proteção como característica intrínseca dos Direitos Material e Processual do Trabalho, tendo sido destacado pelo próprio Ministro Barroso na RE 590415⁴⁷ - julgado, por sinal, utilizado em sua argumentação na ADI 5766 - como se lê:

O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. Justamente porque se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador. Entende-se que a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma – produzidas pelo Estado – desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente. Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo princípio da proteção, optando-se pela norma mais favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias. Essa lógica protetiva está presente na Constituição, que consagrou um grande número de dispositivos à garantia de direitos trabalhistas no âmbito das relações individuais.

Não há um excesso de protecionismo que contribua para a geração de processos na Justiça Trabalhista. Além do mais, não é razoável correlacionar o número excessivo de processos trabalhistas com as leis que servem justamente para proteger os trabalhadores.

Neste sentido, o entendimento de Jorge Luiz Souto Maior^{48 49}:

Em uma tal realidade, na qual o trabalhador sabe que existem mais de 14 milhões de desempregados e que pode ser despedido, sem que o tomador do seu trabalho sequer motive o ato, como é possível afirmar que há proteção em demasia?
Como falar em autonomia de trabalhadores que dependem do trabalho para sobreviver e que sequer podem exigir respeito aos seus direitos sem o receio razoável de perda do posto de trabalho?

⁴⁷ RE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>. Acesso em 04 de set. 2019.

⁴⁸ Professor livre-docente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (desde 2002); coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital – GPTC; membro da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – RENAPEDTS; e Juiz do Trabalho (desde 1993), titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP (desde 1998).

⁴⁹ Disponível em: <https://www.jorgesoutomaio.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso em 03 set. 2019.

O discurso reformista é permeado por uma tentativa de atribuir má-fé automática ao trabalhador, que abusaria das normas a seu favor, além de vitimizar o empresário – que, devido ao excesso de regras, não teria outra opção, senão descumpri-las -. Tenta-se, assim, inverter a lógica da proteção ao trabalho.

Esta situação torna-se evidente quando se examina o seguinte trecho do voto do Min. Barroso:

[...] Mas esta lógica equivocada e perversa da litigiosidade excessiva e da judicialização compulsiva, traz uma consequência ainda pior, é que muitas vezes, como o litígio é inexorável, o empregador já não cumpre mesmo a sua obrigação. Ele fica esperando a RT, e aí então ele resolve em juízo, as vezes anos depois ou as vezes por acordo [...] ⁵⁰

[...] Nós temos um sistema, anterior a esta lei, cuja estrutura dava excessivos à litigância. As pessoas na vida, como regra, elas fazem escolhas racionais e se movem por incentivos e riscos. A mesma lógica se aplica aos litígios judiciais. Se existe chance de algum proveito e nenhum risco de perder, o que se faz é dar-se um incentivo estatal à litigância fútil [...] ⁵¹

Mais uma vez Souto Maior apresenta a contraposição ao senso comum exposto no voto, utilizando os dados da Justiça em números já apresentados:

Segundo o relatório, na Justiça do Trabalho, “o número de casos novos vem crescendo historicamente, muito embora a elevação, especialmente nos três últimos anos, tenha sido discreta se comparada com o número de processos baixados”, o que desmente a suposição de que haja uma busca maior pelo Poder Judiciário Trabalhista, em face da simples vontade dos trabalhadores de tirar dinheiro de seus empregadores, como se fosse fácil para um cidadão que depende do trabalho para sobreviver, perder seu tempo e dinheiro, deslocando-se para buscar um advogado que o represente e comparecendo à Justiça do Trabalho para tentar demonstrar as lesões que sofreu.

Também contrariando o discurso analisado, o Professor Rodrigo Carelli⁵², em artigo no site JOTA⁵³, aponta a existência de vários dispositivos da CLT com o objetivo de legitimar o poder do empregador, como o art. 2º⁵⁴ da CLT, segundo o qual o empregador dirige a

⁵⁰ 19min14s a 19min56s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk&t=4800s>. Acesso em 05 set. de 2019.

⁵¹ 28min35s a 28min45s.

⁵² Procurador do Trabalho no Rio de Janeiro e Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio de Janeiro

⁵³ Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-trabalho-desvendando-mais-cinco-mitos-02122016>. Acesso em 03 set. 2019.

⁵⁴ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

prestação pessoal de serviços – subordinando o empregado – e o art. 134⁵⁵ celetista, celetista, acerca das férias do trabalhador, que serão gozadas, dentro do período concessivo, na época que a empresa bem entender⁵⁶.

Destaca, ainda, a não existência, no Direito Trabalhista pátrio, de qualquer espécie de multa à empresa que atrase o pagamento dos salários, sendo que qualquer outra obrigação da vida civil ou comercial tem previsão de multa, assim como a interpretação dada pelos tribunais trabalhistas, no sentido de que o atraso de salários não gera indenização por dano moral⁵⁷, enquanto o atraso de voos ou o extravio de bagagens têm presunção de abalo moral suficiente para indenizar o consumidor na Justiça Comum⁵⁸.

A legislação trabalhista estaria, de acordo com o referido autor, recheada de proteções ao empregador, disfarçadas de direitos laborais. E, na mesma linha, há um outro mito referente ao protecionismo da Justiça Trabalhista, disseminado como verdade posta: o de que as súmulas e decisões do Tribunal Superior do Trabalho seriam altamente desequilibradas em favor dos trabalhadores.

Segundo Carelli, das 185 súmulas do TST que tratam de Direito Material do Trabalho (ou seja, sem contar as que tratam de questões processuais), 86⁵⁹ atendem à tese dos

⁵⁵ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

⁵⁶ Passa também pelo pagamento dos salários somente no mês seguinte ao trabalhado (art. 459, § 1º, CLT), ou seja, o contratado trabalha “fiado” trinta e cinco dias para seu contratante.

⁵⁷ RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Incabível o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários, porquanto do acórdão regional não se verifica a ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal, da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do reclamante, em especial, porque o próprio Regional acentua que não há prova de que o reclamante tenha sofrido os prejuízos materiais alegados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido RR - 29900-05.2007.5.04.0662

⁵⁸ INDENIZAÇÃO TARIFADA. PREPONDERÂNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento do RE n. 636.331/RJ, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (Tema 210/STF), firmou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0);

⁵⁹ Súmulas pela tese do empregador – 6; 14; 15; 28; 32; 46; 51; 54; 61; 66; 67; 70; 72; 73; 80; 81; 84; 85; 90; 96; 97; 98; 102; 112; 113; 117; 119; 124; 129; 132; 143; 159; 160; 166; 173; 186; 188; 191; 199; 202; 225; 239; 242; 243; 248; 253; 254; 257; 265; 269; 276; 282; 287; 288; 295; 309; 313; 318; 331; 342; 345; 354; 355; 358; 363; 366; 367; 369; 370; 371; 374; 375; 379; 382; 388; 391; 423; 431; 438; 440; 441; 444; 445; 447; 448.

Súmulas pela tese do empregado – 7; 10; 12; 24; 27; 29; 34; 39; 43; 44; 45; 47; 50; 52; 55; 60; 62; 63; 65; 77; 89; 91; 92; 93; 101; 109; 110; 111; 115; 118; 125; 127; 138; 139; 140; 145; 146; 148; 149; 152; 155; 157; 163; 171; 172; 178; 182; 203; 226; 229; 230; 240; 241; 247; 258; 261; 264; 289; 290; 291; 293; 301; 305; 314; 319; 320;

empregadores, restringindo o direito dos trabalhadores; 89⁶⁰ dão interpretação conforme a lei ou seguem a tese dos trabalhadores; 10 atendem em parte a tese restritiva dos empregadores e em parte a tese ampliativa dos trabalhadores. Assim, perto de metade das súmulas restringe os direitos dos trabalhadores.

Veja-se a conclusão do autor por último citado, *in verbis*:

Enfim, esses mitos devem ser derrubados, dando lugar aos fatos. Os fatos deixam nus aqueles que deitam inverdades, deixando à mostra o que não queriam de forma alguma mostrar em público: a forte ideologia que pende para um só lado – o do poder econômico – e que não atende aos interesses gerais da comunidade, que é o desenvolvimento equilibrado de todos os seus membros.

Apontados os elementos basilares e fundamentadores das mudanças na legislação trabalhista, resta, agora, a análise do voto do Relator.

4. O VOTO DO MINISTRO BARROSO E SUAS BASES ARGUMENTATIVAS

Não se pretende, neste trabalho, examinar a decisão por extenso. Destacar-se-á a primeira parte do voto do Relator – sua fundamentação geral.

Pois bem.

O Ministro Relator dá início à sua argumentação apresentando suas pré-compreensões. Ou seja, seus valores, decorrentes de sua vivência e estudo, com vistas ao julgamento da ADI.

Veja-se⁶¹:

- 1) Em uma sociedade desigual, a redução da desigualdade e enfrentamento da pobreza é papel do Estado;
- 2) o enfrentamento da pobreza e a redução da desigualdade depende do crescimento econômica e a distribuição justa de recursos;
- 3) As diretrizes que pautam são as que seguem: 3.1) Qual destas interpretações facilita o crescimento e a expansão do mercado de trabalho? 3.2) Qual a melhor alocação dos recursos sociais?⁶²

328; 340; 344; 346; 347; 348; 351; 360; 361; 372; 376; 381; 384; 386; 430; 443; 446; 449; 450; 451; 453; 455; 462.

Súmulas neutras – 58; 239; 242; 244; 338; 339; 364; 390; 428; 429.

⁶¹ 6min18s a 7min30s

⁶² Esse trecho inicial também não está livre de críticas, as quais, por exemplo são expostas pelo juiz Souto maior: “Vê-se, claramente, que o Ministro fez uma escolha axiológica, para determinar quais deveriam ser os objetivos da lei: ampliar o mercado de trabalho e distribuir justiça e riqueza.” Há, no entanto, arbitrariedade na escolha e ilusão quanto aos efeitos.

A esta altura, o Ministro Barroso expôs três precedentes/experiências que, em sua concepção, “*marcam o modo como eu interpreto essa matéria que está sob julgamento*”⁶³.

A primeira, referente à matéria levada ao STF acerca do Programa de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina, em que o próprio foi relator; a segunda, à Lei de Locações, e, a terceira, sobre sua experiência no caso BANERJ.

Em artigo em que analisa o voto do Ministro, Souto Maior⁶⁴, aduz o seguinte:

A abordagem é, na verdade, autorreferencial. O Ministro não faz uma investigação empírica para encontrar as respostas das perguntas que formulou inicialmente. De fato, já possuía um posicionamento, deslocado de qualquer análise fática, e é esse seu modo pessoal de compreender alguns institutos jurídicos que chama de experiência.

O intuito de cada precedente exposto, em resumo, foi:

- 1) “proteção, fora da justa medida, desprotege além de infantilizar aqueles que precisam ser autônomos, e precisam ser responsáveis pelas decisões que tomam”.⁶⁵;
- 2) “Uma menor proteção legal, produziu uma maior proteção real”⁶⁶;
- 3) Há separação entre o que “é ser de esquerda” e o que é “ser progressista”;

E ser progressista, segundo a definição do Ministro, significa:

defender aquilo que produz o melhor resultado para as pessoas, para a sociedade e para o país. Sem dogmas, sem superstições, ou sem indiferenças à realidade. E, portanto, este não é um debate sobre esquerda ou direita.⁶⁷

Apesar do exposto pelo Ministro, simples análise das estatísticas e fundamentações apresentadas neste trabalho demonstra que as mudanças legislativas discutidas não visam a corrigir um suposto excesso de protecionismo⁶⁸.

Além disso, não é razoável dizer que a menor proteção legal produziria maior proteção real, no momento em que trabalhadores se sentem coagidos a não buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, situação representada pela queda brusca de ações pós- Reforma, conforme já exposto.

⁶³ 07min55s.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso 06 ago. 2019.

⁶⁵ 10min52s a 11min

⁶⁶ 12min00s.

⁶⁷ 13min50s.

⁶⁸ Protecionismo esse, muito bem definido pelo Ministro, como já apresentado neste trabalho.

Em sua própria definição de progressismo, o Relator aponta que o melhor resultado deve vir, “*sem dogmas, sem superstições, ou sem indiferenças à realidade*”⁶⁹, ao mesmo tempo em que a sua fundamentação principal faz exatamente o contrário.

Ao apontar a intenção do legislador, o Ministro Barroso diz o seguinte⁷⁰:

[...] inequívoca intenção do legislador foi a de enfrentar o problema que é a sobre-utilização do Judiciário de uma maneira geral. Da litigiosidade excessiva, de uma maneira geral. .E particularmente, na Justiça do Trabalho.

Em seguida, declina as informações do Justiça em Números, de 2015⁷¹, citando o número de cinco milhões de processos em tramitação, com quatro milhões iniciados em 2018. Dados que, como já dito, foram afastados de seu contexto e utilizados de forma bruta e acrítica. Ademais, não foram considerados o número de processos em relação à população economicamente ativa do país e os índices de resolução de casos na Justiça do Trabalho.

O Ministro Barroso segue em sua fundamentação, utilizando-se dos dados presentes no relatório do Deputado Rogério Marinho⁷², relator da Reforma na Câmara dos Deputados. Segundo ele, no mesmo ano existiriam duzentas mil ações trabalhistas nos EUA e setenta e cinco mil na França.

Importante destacar que este relatório já foi mencionado neste trabalho, não havendo nele menção alguma aos dados apontados pelo Ministro Relator. Não há nem mesmo a palavra “França” nas cento e trinta e duas páginas do documento.

De toda forma, mesmo que houvesse, certo é que há uma tentativa de se comparar países com tradições e culturas jurídicas e institucionais muito diferentes das do Brasil, um país em desenvolvimento, em tudo diferente daquelas duas nações desenvolvidas.

O Professor Souto Maior acrescenta o seguinte:

A judicialização, portanto, é sintoma da extrema fragilidade jurídica e dependência econômica a que são submetidos os trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, pois podem perder o emprego sem que o empregador tenha que apresentar justificativa para tanto.

⁶⁹ 16min00s a 16min08s.

⁷⁰ 17min08s.

⁷¹ Quando o Min. Expõe dados de 2015, refere-se ao ano base. O documento por ele referido, trata-se, na realidade, do “Justiça em números 2016”.

⁷² A partir de 18min15s.

O Ministro Relator, em sua argumentação, apresenta outro ponto – já referenciado neste trabalho –, que diz respeito ao não cumprimento dos direitos trabalhistas pelos empregadores, *in verbis*⁷³:

[...] Mas esta lógica equivocada e perversa da litigiosidade excessiva e da judicialização compulsiva, traz uma consequência ainda pior, é que muitas vezes, como o litígio é inexorável, o empregador já não cumpre mesmo a sua obrigação. Ele fica esperando a RT, e aí então ele resolve em juízo, as vezes anos depois ou as vezes por acordo [...]

Contudo, não há judicialização compulsiva das lides trabalhistas, muito menos excesso de protecionismo. Há, isto sim, um discurso que tenta inverter a lógica dos fatos. Os processos ocorrem porque os empregadores não cumprem suas obrigações para com seus empregados, os quais não têm outra opção, senão a busca pela Justiça Obreira⁷⁴, não o contrário.

E, ao analisar o acesso à justiça, o Ministro Barroso assim se posiciona⁷⁵: “*Eu devo dizer que considero o Acesso à Justiça inclui também o acesso a um processo justo, efetivo e a uma Justiça que funcione em tempo razoável e de maneira eficiente.*”

Retorna-se ao excesso de litigiosidade. Aqui, o Ministro Relator o vê como um problema estrutural brasileiro, mas a situação seria “*particularmente perceptível na Justiça do Trabalho com as quatro milhões de ações novas em 2015*”, adicionando: “*nós somos recordistas mundiais, nesta matéria*”⁷⁶.

Ao expor seus argumentos o Exmo. Ministro desconsidera, conforme dados e argumentos já apresentados, que a Justiça Estadual, por exemplo recebeu mais de 18,9 milhões de casos novos no mesmo ano.

E a sua afirmativa referente à primeira posição do Brasil no número de litígios trabalhistas não conta com embasamento algum.

Dando continuidade à sua argumentação, o Ministro afirma que o sistema dá excessivos incentivos à litigância, inexistindo qualquer risco de perda para o trabalhador, tratando-se, então, de um estímulo à litigância de má-fé.

Souto Maior, mais uma vez, contrapõe:

⁷³ 19min15s a 19min50s.

⁷⁴ Adiciona ao argumento a fala do professor Souto Maior: “O mesmo estudo do CNJ revela que os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho são férias, remuneração, verbas resilitórias e horas extras, que perfazem cerca de 49% das demandas. [...] Portanto, a maior parte das demandas é ajuizada apenas para que o trabalhador consiga receber verbas de sua rescisão.”

⁷⁵ A partir de 24min00s.

⁷⁶ 26min36s.

Precisamos admitir que, sobretudo no Brasil, ajuizar uma demanda trabalhista não é mera diversão e já implica, no mínimo, assumir um desgaste com colegas de trabalho, pois, na maior parte das vezes, decorrente do modo como se tem entendido o instituto das provas no processo do trabalho, do depoimento destes, na condição de testemunhas, dependerá o sucesso da demanda. Implica, também, a perda de um dia ou turno em que poderia estar trabalhando ou procurando por um novo posto de trabalho. Implica, ainda, a possibilidade concreta de prejuízos futuros, em razão da comunicação entre o empregador demandado e os possíveis futuros tomadores do seu trabalho, prática tão comum que tem até apelido: “lista suja”.

E em seu voto o Ministro Barroso traz um novo argumento: os custos da litigância no Brasil. Dividiu-os em dois tipos: os individuais e os sociais. Os primeiros referem-se aos honorários, eventuais pagamentos de perícias e às custas processuais. Já os segundos, ao custo da máquina judiciária e aos problemas associados ao excesso de litigância.

Quanto aos últimos, cita os dados que influenciaram seu voto⁷⁷:

[...] apenas 11% do custeio da Justiça é recuperado por meio de taxa judiciária, custas e emolumentos. Isso significa que cerca de 90% da atuação do Poder Judiciário, são subsidiados pela sociedade. Isto, quem paga a fatia mais larga desse custo não são os litigantes [...].

Contudo, ao falar em peso aos cofres públicos, o Ministro Relator não aponta a importância dos valores que a Justiça do Trabalho faz com que sejam arrecadados pela Previdência Social.

A título de exemplo, só em 2016, antes da Reforma, a Justiça do Trabalho deu ensejo à arrecadação de dois bilhões, trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos à Previdência⁷⁸.

Souto Maior ainda complementa:

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho revela que, em 2015 (portanto, antes do corte orçamentário que tirou 29% da verba de custeio e 90% da verba de investimentos), os custos totais para a estrutura de 24 TRTs, 1.587 varas do trabalho em todo o país, quase 4 mil juízes e cerca de 45,5 mil servidores na ativa, além do TST e CSJT, eram de R\$ 17,1 bilhões; o total distribuído nos processos trabalhistas chegou a R\$ 17,4 bilhões, fora a arrecadação de outros R\$ 2,8 bilhões em tributos, custas e emolumentos aos cofres públicos.

E conclui:

⁷⁷ 31min40s a 32min07s.

⁷⁸ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/arrecadacao>. Acesso em 08 ago. 2019.

Portanto, a Justiça do Trabalho devolve, diretamente, cerca de 18% a mais do que custa. Isso sem considerar a receita indireta: emprego de milhares de advogados, peritos judiciais, prestadores de serviço, e todos os demais repasses que entram na economia, como os gastos com manutenção, aluguéis, obras, materiais, insumos e muitos outros.

Ou seja, utilizando da mesma vertente utilitária-econômica apresentada pelo Ministro Relator, a conclusão a que se chega é oposta à que o mesmo chegou.

Porém, o Ministro continua nesse caminho, adicionando:

[...] o volume exponencial de processos tende a gerar também uma piora dos serviços prestados pela Justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda na qualidade na prestação jurisdicional. A sobreutilização da Justiça prejudica, inclusive e sobretudo os empregados, pois a morosidade favorece os maus empregadores.⁷⁹

Ocorre que, como já mencionado neste trabalho, a Justiça do Trabalho não é congestionada. É, ao contrário, o ramo mais eficiente da Justiça no Brasil.

Os dados apresentados por Souto Maior confirmam isso:

Ora, o Relatório da Justiça do Trabalho, antes já referido, assinado pelo então presidente Ives Gandra Martins Filho, refere que a cada 100.000 habitantes do País, apenas 1.796 pessoas ingressaram uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho.

Na fase de conhecimento, na Justiça Estadual, o processo permanece, em média por 1,9 anos. Na Justiça do Trabalho, o processo tem a fase de conhecimento encerrada no prazo médio de 6 meses. É muita diferença!

Os dados contrapõem os argumentos apresentado pelo Relator logo em seguida, acerca do número de processos brasileiros por habitantes no Brasil e seu tempo de resolução:

“Esse excesso de litigiosidade no Brasil fez com que nós nos acostumássemos com patamares muito ruins de prestação jurisdicional. Quando o processo dura três anos a pessoa suspira aliviada porque os processos frequentemente levam cinco anos, oito anos, dez anos, doze anos. São cenas de terceiro mundismo explícito, o modo como a prestação jurisdicional funciona no Brasil.”⁸⁰

(...)

[...] na Alemanha há uma média de aproximadamente um processo para cada cento e nove habitantes, na Espanha, um processo para cada 41 habitantes, na França, um para cada trinta e sete habitantes, na Itália, um para cada treze e meio habitantes. Também aqui somos recordistas mundiais.

⁷⁹ 33min10s a 33min50s.

⁸⁰ 34min45s.

No Brasil existe um processo para cada dois virgula oito habitantes. Mais de uma em cada três pessoas no Brasil está em juízo litigando, estatisticamente falando.

Portanto, e aqui retomando, mais uma vez, a premissa que considero importante o enfrentamento da judicialização é que não é só legítima como necessária, em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que sem comprometer o Acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade que nos torna indesejavelmente campeões do mundo nessa matéria.⁸¹

Ocorre que os dados referentes aos custos do Judiciário não se referem à Justiça do Trabalho apenas. Consideram toda a Justiça, inclusive as Estaduais. E estas, como já restou demonstrado, recebem uma quantidade muito superior de processos do que a Justiça Obreira, em números brutos e proporcionais. E, como já exposto, não há certeza científica alguma em repetir que o país é campeão em processos.

Há uma clara contradição entre impor políticas públicas que procurem conter o excesso de litigiosidade e o pleno exercício do acesso à justiça. São forças antagônicas, sendo este, inclusive, o foco da ADI em julgamento.

O Ministro Barroso volta a comparar a Justiça Brasileira com as de outros países, afirmando que o país teria optado por destinar ao setor uma quantia de seu PIB muito superior àquela que, proporcionalmente, é destinada por outros países⁸².

Finaliza-se, assim, a análise da fundamentação geral do voto, em que o Relator examina, pormenorizadamente, a constitucionalidade de cada artigo em específico⁸³.

O Ministro Barroso decidiu, ao fim de sua fundamentação, pelo provimento parcial ao pedido, apenas dando interpretação conforme a Constituição para restringir o dispositivo que estipula que, no caso de honorários periciais, haverá compensação com créditos obtidos em juízo mesmo que em outro processo⁸⁴.

De resto, votou pela permanência do texto conforme foi promulgado.

5. CONCLUSÃO

⁸¹ 40min32s a 41min49s.

⁸² A partir de 39min10s.

⁸³ A partir de 42min

⁸⁴ Assim, define dois limitadores: I) O valor destinado ao pagamento de honorários de advogado e periciais não pode exceder 30% do valor líquido dos créditos recebidos;
II) Só poderão se utilizados para tal finalidade os créditos que excedam o teto de benefícios pagos pelo regime geral da previdência social, que atualmente é de R\$ 5.645,89.

Ao contrapor o voto com os dados e fundamentos apresentados, percebe-se a inveracidade das principais bases argumentativas.

Aliás, essa fundamentação, conforme exposto, é cíclica. Relatórios do Legislativo utilizam dados apresentados pelo Ministro, que depois passa a analisar a constitucionalidade da lei em que ele teve, mesmo que indiretamente, participação intelectual.

Nota-se também que este trabalho praticamente não aborda os institutos analisados na ADI 5766. Não houve exploração doutrinária nem jurisprudencial do acesso à justiça, muito menos da legalidade ou não das modificações referentes aos honorários sucumbenciais e periciais.

Isso pois, a fundamentação da Reforma e do voto do Ministro revelam que as bases em que se sustentam as discussões doutrinárias, desde o início das tratativas acerca da Lei 13.467, tratam-se de mero senso comum, repetidas à exaustão, sem conexão com a realidade.

Não há como discutir os artigos em si se por trás das modificações já havia axiomas postos. Estes influenciam toda a análise feita pelo intérprete, assim como as preconcepções apontadas pelo Ministro.

O excesso de litígios trabalhistas não passa de retórica. O protecionismo exacerbado da Justiça do Trabalho não se sustenta em análise mais profunda. Ela é, ao contrário do que pregam, o mais eficaz dos ramos do Judiciário.

Nenhuma das preconcepções apontadas no voto, tais como “Em uma sociedade desigual, a redução da desigualdade e enfrentamento da pobreza é papel do Estado”; “o enfrentamento da pobreza e a redução da desigualdade depende do crescimento econômico e da distribuição justa de recursos”, e “as diretrizes que pautam são as que seguem: Qual destas interpretações facilita o crescimento e a expansão do mercado de trabalho? Qual a melhor alocação dos recursos sociais?” tem como solução a permanência e a constitucionalidade dos artigos analisados, por maior que seja o esforço lógico-argumentativo neste sentido.

A discussão é, antes de jurídica, eminentemente política. Há uma tentativa de se colocar um véu de neutralidade e tecnicismo na análise da lei posta. Ao mesmo tempo em que toda a fundamentação presente no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Judiciário brasileiro, é similar à que se encontra presente nos relatórios e discussões do Legislativo, os quais, resta lembrar, estão dissociados da realidade.

As inverdades postas como verdades absolutas tiram a força dos argumentos jurídicos *stricto sensu*, relegando-os a um segundo plano.

Tenta-se, através dos institutos e estruturas jurídicas, inverter a lógica do Direito do Trabalho e vitimizar o empregador, em uma realidade em que, a bem da verdade, o empregado é a presa de um sistema precarizado e brutal.

Nesse contexto, o bloqueio ao acesso à justiça foi, talvez, uma das únicas mudanças efetivas da Reforma, pois os empregos não aumentaram, nem a crise econômica foi revertida – como anunciara o ex-Presidente Temer. Entretanto, o número de processos diminuiu e os obreiros sentem-se cada vez mais coagidos a não reivindicar seus direitos básicos.

Faz-se necessária, nos próximos votos, atenção à realidade dos dados, superando os pressupostos erroneamente preconcebidos. Só assim será possível a realização de uma discussão jurídica e sobretudo honesta das mudanças advindas da Reforma Trabalhista, em respeito não só aos trabalhadores, mas também à Constituição, ao Direito e à verdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ANSA. **OIT diz que Reforma Trabalhista Viola Regras Internacionais. Época Negócios.** 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/07/oit-diz-que-reforma-trabalhista-viola-regras-internacionais.html>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

AGÊNCIA ESTADO. **Brasil é Campeão Mundial de Ações Trabalhistas. G1.** 2007. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1453494-9356,00-BRASIL+E+CAMPEAO+MUNDIAL+DE+ACOES+TRABALHISTAS.html. Acesso em: 07 de ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Reforma trabalhista adota lógica do descarte do trabalhador, critica Anamatra.** 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26624-reforma-trabalhista-adota-logica-do-descarte-do-trabalhador-critica-anamatra>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Palestra. **Brazil Forum UK 2017.** 2017. (67 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IeDp2Ga2f6c>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

BONFIM, Mariana. Nova CLT Completa Um Ano: reforma trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce. **Uol.** 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu#o-que-o-stf-ainda-nao-julgou>. Acesso em: 07 ago.2019.

BRANDÃO, Marcelo. Temer Diz que Reforma Trabalhista Trará Empregos e Deixará País Mais Competitivo. **Agência Brasil.** 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/temer-diz-que-reforma-trabalhista-trara-empregos-e-deixara-pais-mais>. Acesso em: 07 ago. de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 07 ago. 2019

BRASIL; Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Publicado em 09 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 08 de ago. 2019.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho (Org.). **Primeiro Ano da Reforma Trabalhista: efeitos**. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 07 de ago 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Publicada em 14 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 08 ago. 2019.

BRASIL. Relator Dep. Rogério Marinho. Câmara dos Deputados. **Parecer Da Comissão Especial Destinada Ao Projeto De Lei No 6.787, De 2016, Do Poder Executivo, Que "Altera O Decreto-Lei No 5.452, De 1o De Maio De 1943 - Consolidação Das Leis Do Trabalho, E A Lei No 6.019, De 3 De Janeiro De 1974, Para Dispor Sobre Eleições De Representantes Dos Trabalhadores No Local De Trabalho E Sobre Trabalho Temporário, E Dá Outras Providências**. DF, 2017. 132 p. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Relator Sen. Ricardo Ferraço. Senado. **Parecer da Comissão De Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. DF, 2017. 79 p. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5333909&disposition=inline. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 30 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Comp.). **Valores Arrecadados na Justiça do Trabalho: ano de 2019**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/arrecadacao>. Acesso em: 08 ago. 2019.

CARELLI, Ricardo Lacerda. Justiça do Trabalho: desvendando mais cinco mitos. **Jota Info**. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-trabalho-desvendando-mais-cinco-mitos-02122016>. Acesso em: 03 set. 2019.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil: "Campeão de Ações Trabalhistas": como se constrói uma falácia. **Jota Info**. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017. Acesso em: 07 ago. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Após Vigência da Nova Lei, número de ações trabalhistas cai 36%**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-acoes-trabalhistas-caem-metade>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CORDEIRO, Tiago. Bolsonaro Errou: a Justiça do Trabalho existe, sim, em muitos países. **Gazeta do Povo**. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/bolsonaro-errou-a-justica-do-trabalho-existe-sim-em-muitos-paises-38eiwhrswwvfmwwev4536dbqy/>. Acesso em: 04 set. 2019.

CUBAS, Marina Gama. Após reforma, número de novos processos trabalhistas caiu pela metade. **Carta Capital**. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/apos-reforma-numero-de-novos-processos-trabalhistas-caiu-pela-metade/>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CUT et al. **Nota de Centrais Sindicais sobre Reforma Trabalhista**. 2016. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/nota-das-centrais-sindicais-sobre-reforma-trabalhista-c4f0>. Acesso em: 08 ago. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Estado). Lei ERISA, de 1974. **Employee Retirement Income Security Act (ERISA)**. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ebsa/laws-and-regulations/laws/erisa>. Acesso em: 08 ago. 2019.

FRAZIN, Adriana; JADE, Liria. Reforma trabalhista: veja ponto a ponto como ficou a lei aprovada pelo Congresso. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/reforma-trabalhista-veja-principais-mudancas-enviadas-sancao-presidencial>. Acesso em: 07 ago. 2019.

MARCHESAN, Ricardo. Brasil é Campeão de Ações Trabalhistas no Mundo? Dados são inconclusivos. **Uol**. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

O GLOBO. **Força Sindical Chama de Delirantes Propostas para Reforma Trabalhista**. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-e-trabalho/forca-sindical-chama-de-delirantes-propostas-para-reforma-trabalhista-20078994>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PASTORE, José. **Site José Pastore**. 2015. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

RODRIGUES, Alex. Aprovação de Mudanças nas Leis Trabalhistas Divide Opiniões. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-07/aprovacao-de-mudancas-nas-leis-trabalhistas-divide-opinioes>. Acesso em: 07 ago. 2019.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Contra o Revisionismo Histórico e a Supressão do Acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766. **Blog Jorge Souto Maior**. 2018. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. 06 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno - Julgamento de ação contra reforma trabalhista é suspenso**. 2018. (113 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk&t=4800s>. Acesso em: 05 set. 2019.

VIEIRA, Sérgio. Juristas afirmam em audiência na CCJ que reforma trabalhista é inconstitucional. **Agência Senado**. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/juristas-afirmam-em-audiencia-na-ccj-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>. Acesso em: 07 ago. 2019.